



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Malta
Exercício: 2013
Responsável: José Leite Filho
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00419/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA/PB, Sr. JOSÉ LEITE FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Malta que observe o que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, para assim evitar a repetição das falhas em prestação de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04612/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Malta/PB, Vereador José Leite Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual – n.º 255/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 667.702,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 497.280,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 498.961,05;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 62,91% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,23% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 58,57% do valor fixado na Lei Municipal nº 249-A/2012;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,53% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,13% da RCL;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- j) a diligência in loco não foi realizada.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 1.681,05, despesas não licitadas no valor de R\$ 14.422,38 e Descumprimento do artigo 29-A da Carta Magna relativo à despesa total do Poder Legislativo Municipal, que correspondeu a 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

Notificado o gestor apresentou defesa conforme fls. 44/120.

A Auditoria ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata das despesas não licitadas e manteve as demais por entender que foi ferido o §1º do art. 1º da Lei 101/2000, como também, não foi observado o que preceitua o art. 29-A da Constituição Federal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00647/15, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anuais do Sr. José Leite Filho, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Malta, referente ao exercício financeiro de 2013, ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 e RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Malta no sentido de guardar observância aos preceitos constitucionais quando da execução do orçamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/14

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor não observou o que preceitua o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, no que diz respeito ao total da despesa daquele Poder Legislativo, pois, foi ultrapassado o limite de 7% previsto no referido inciso, o que representou R\$ 1.600,71. No que diz respeito à falha que trata do déficit orçamentário, constata-se um pequeno desequilíbrio das contas públicas no valor de R\$ 1.681,05, no entanto, as referidas falhas não têm o condão de macular, cabendo, no entanto, recomendação para que falhas dessa natureza não voltem a acontecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Leite Filho;

2) RECOMENDE ao atual gestor da Câmara Municipal de Malta que observe o que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, para assim evitar a repetição das falhas em prestação de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

*CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR*

Em 26 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL